



PROCESSO TC N.º 00847/23

Objeto: Aposentadoria Compulsória – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Serv. do Município de Campina Grande
Interessado (a): Antônio Viana Neto
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro.
Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00197/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00264/23, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, se manifestasse sobre a documentação referente às denúncias constante nos autos as fls. 104/142, 146/158, 168/203 e 207/240, onde o aposentando requer que seja feita a correção do seu tempo de contribuição previdenciário e do respectivo valor do benefício, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade em caso de descumprimento e/ou omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório da aposentadoria;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC N.º 00847/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA COMPULSÓRIA do(a) Sr. (a) Antônio Viana Neto, matrícula n.º 13260 ocupante do cargo de Veterinário, com lotação na Secretaria de Agricultura do Município de Campina Grande/PB.

A Auditoria concluiu que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, motivo pelo qual sugeriu o competente registro ao ato concessório de fls. 86.

Ato contínuo, o aposentando protocolizou denúncia neste Tribunal conforme consta dos DOC TC 44045/23 e 55126/23, requerendo que fosse determinado ao IPM de Campina de Grande a correção do seu tempo de contribuição previdenciária e do respectivo valor do benefício.

A Auditoria, de posse da documentação, elaborou relatório de complemento de instrução, concluindo que a denúncia não procede, devendo o processo seguir seu tramite legal para o registro do ato concessório as fls. 86.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, opinando pela concessão de registro nos termos da manifestação da Auditoria.

O aposentando novamente protocolizou novos documentos referentes à denúncia, conforme consta dos DOC TC 64190/23 e 64439/23.

A Auditoria analisou a documentação e manteve seu entendimento anterior intacto, no entanto, destacou que é de responsabilidade do aposentando impetrar processo administrativo para modificação/alteração do benefício, com a consequente inclusão de documentos junto ao órgão de origem, encaminhado a este Tribunal de Contas o resultado final do procedimento com vistas a adotar providências, visando o saneamento dos fatos.

Os autos retornaram ao Ministério Público onde seu representante emitiu nova COTA, mantendo o entendimento pelo registro ao ato de aposentadoria previsto na fl. 86, já esposado em Cota às fls. 205/206, sem prejuízo da notificação do interessado e dos gestores da Prefeitura Municipal e IPSEM, para as devidas providências nos termos propostos pela Auditoria em seu relatório técnico.

Na sessão do dia 19 de setembro de 2023, por meio da **Resolução RC2-TC-00264/23**, 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, se manifestasse sobre a documentação referente às denúncias constante nos autos as fls. 104/142, 146/158, 168/203 e 207/240, onde o aposentando requer que seja feita a correção do seu tempo de contribuição previdenciário e do respectivo valor do benefício, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade em caso de descumprimento e/ou omissão.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável veio aos autos apresentar o DOC TC 108830/23.

A Auditoria analisou a documentação e assim concluiu:

“A Auditoria informa que toda matéria que merecia ser analisada neste processo já foi devidamente explicada, restando apenas o que se segue:



PROCESSO TC N.º 00847/23

- 1) não foram verificadas inconformidades que modifiquem o entendimento desta Corte de Contas, e que a presente APOSENTADORIA, com base nos documentos inseridos nos autos, reveste-se de legalidade, razão por que se sugere que deve seguir seu tramite legal, com o registro do ato concessório às fls. 86;
- 2) que se o aposentado se encontra inconformado com o resultado da análise de sua aposentadoria, deve providenciar as documentações citadas neste processo, tais como, as CTC junto ao Órgão arrecadador dos períodos de 05/02/1961 à 12/1967; 11/04/1972 à 12/09/1974 e 21/12/1990 à 24/04/1991, cuja documentação inserida nos autos se resume a apenas declarações, cuja utilização jurídica como comprovação de tempos de contribuição, é vetada por lei, conforme preconiza o art. 96 da Lei Federal 8.113/91 e o art. 184 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e, ainda, caso consiga as CTC, requerer junto ao IPSEM a inclusão destes documentos no processo, para revisão;
- 3) Quanto a modificação do valor de sua remuneração enquanto servidor ativo, deverá requerer reavaliação dos valores de sua remuneração, com base no Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, a Prefeitura Municipal de Campina Grande, que é o órgão competente para este fim e, só após essa análise, se houver modificação, levar ao conhecimento do IPSEM, para os devidos ajustes”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 00156/24, pugnando nestes termos “Nesse sentido, este MPC entende como cumprida a Resolução Processual RC2-TC-00264/23, ao tempo que ratifica o entendimento pelo registro ao ato de aposentadoria previsto na fl. 86, uma vez que se reveste de legalidade. Por outro lado destacou que: “no que concerne a modificação do valor de sua remuneração como servidor ativo, deve-se requerer reavaliação junto à Prefeitura Municipal de Campina Grande, cabendo ao IPSEM apenas a sua implementação, caso seja concedida a modificação.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que foi cumprida a determinação contida na Resolução RC2-TC-00264/23, com isso, cabe registro ao ato concessório da presente aposentadoria. Quanto a modificação do valor da sua remuneração, cabe ao beneficiário entrar com pedido de reavaliação junto à Prefeitura de Campina Grande para que se proceda com os tramites normais.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório da aposentadoria;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 15:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:51



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2024 às 15:21



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO